

**ASSUNTO: Renovação do contrato, a título excepcional, findo o regime transitório**

Considerando:

a) O disposto no n.º 2 do art.º 8.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio:

*“Aos docentes referidos no número anterior, findo o período transitório máximo de seis anos, pode aplicar-se a título excepcional, mais uma renovação de contrato por dois anos, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 6.º desde que à data dessa renovação se encontrem em fase adiantada da preparação do seu doutoramento, enquadrado em programa de doutoramento válido através de um processo de avaliação externa”;*

b) A necessidade de uniformizar o que se entende por “fase adiantada de preparação do seu doutoramento” para efeitos de renovação dos contratos ao abrigo daquela disposição legal;

O Conselho Académico, na sua reunião de 21 de maio de 2015 deliberou, por unanimidade, aprovar os seguintes princípios orientadores:

1 – Consideram-se em “fase adiantada de preparação do doutoramento”, exigida como condição necessária à renovação excepcional do contrato pelo disposto nos nº 1,2 e 4 do art.º 8.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto alterado pela Lei n.º 7/2010 de 13 de Maio (docentes com mais de 10 e 5 anos de serviço continuada em regime de tempo integral ou exclusividade à data da entrada em vigor da lei, respetivamente), os docentes que:

1.1 - À data do fim do contrato façam prova do depósito da tese de doutoramento na Universidade em que frequentam o programa de doutoramento;

1.2 - Não estando abrangidos pelo nº anterior satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Façam prova de inscrição válida em programa de doutoramento;

b) Façam prova de que concluíram a componente curricular do programa de doutoramento;

- c) Apresentem declaração subscrita pelo respetivo orientador que, de forma fundamentada e baseada em cronograma justificativo e no relatório previsto no nº 2 da presente deliberação, ateste que o docente se encontra em condições de fazer entrega definitiva da tese com vista à defesa até 31 julho de 2017;
- d) Tenham o seu pedido aprovado pelo Conselho Técnico-Científico, atestando o cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas anteriores e que confirme o enquadramento da área científica do programa de doutoramento no projeto educativo da Escola e do Instituto.

2 – Para efeitos do disposto na alínea d) do nº 1.2 o pedido apresentado pelos docentes ao Conselho Técnico-científico deve ser acompanhado de um relatório que evidencie o desenvolvimento do programa de doutoramento, incluindo:

- a) A conclusão da componente curricular do programa de doutoramento;
- b) A aceitação do projeto de tese, com identificação do tema da tese e do orientador;
- c) O ponto de situação do trabalho de investigação conducente à elaboração da tese, incluindo cronograma dos trabalhos em falta para a sua conclusão.

3 – Os Conselhos Técnico-Científicos definirão os prazos e procedimentos para apresentação dos pedidos.

4– Os princípios orientadores definidos nos pontos anteriores serão aplicados sem prejuízo de orientações diferentes que possam vir a ser aconselhadas pelo MEC, para efeitos de harmonização do sistema.

Portalegre, 21 de maio de 2015

O Presidente do Conselho Académico

